## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0008783-78.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução

Requerente: Vanci Confecções Ltda

Requerido: Nextel Telecomunicações Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

Processo nº 879/13

VANCI CONFECÇÕES LTDA, qualificada na inicial, ajuizou ação de Procedimento Ordinário em face de Nextel Telecomunicações Ltda, também qualificada, alegando tenha contratado prestação de serviços de telefonia pela ré em meados de 2011, mas que após a ativação do serviço passou a ter problemas na qualidade do sinal recebido pelos aparelhos celulares, o que lhe causou prejuízos pela falta de oportunidades de negócios e vendas. Por esta razão, solicitou o cancelamento do contrato dos serviços, sem que fosse atendida, afirmando que a requerida continua com cobranças não mais necessárias, motivo pelo qual requer seja declarado rescindido o contrato entre as partes, e a condenação da requerida em danos morais, em razão da cobrança de valores indevidos, a ser arbitrado.

Deferida a antecipação de tutela para dar o contrato por rescindido, ressalvadas as obrigações exigíveis até aquela data, bem como a cominação de obrigação de se abster do apontamento do autor nos cadastros dos inadimplentes.

A ré, citada na pessoa de seu representante, não ofereceu contestação. É o relatório.

## DECIDO.

A questão, no que respeita ao cerne da discussão, é eminentemente de fato e tem cunho exclusivamente patrimonial, admitindo a aplicação dos efeitos da revelia ante a falta de resposta da ré, devidamente citada.

Presumem-se, portanto, verdadeiros os fatos narrados pela autora na petição inicial, de modo que de rigor a rescisão contratual entre as partes.

O ilícito contratual, portanto, é inegável, cumprindo declarar-se rescindido o contrato de prestação de serviços havido entre as partes sob o número 6.732452.10 (identificação do cliente), ressalvadas as obrigações exigíveis até a data em que proferida a decisão que concedeu a antecipação de tutela, qual seja, dia 14 de maio de 2013.

Destaque-se, sobre o dano moral, que procedimento adotado pela ré com a má prestação de serviços, notoriamente trouxe constrangimentos e aborrecimentos à pessoa da autora, já que acarretou dificuldades de contato com clientes e fornecedores.

Tal situação restou incontroversa, especialmente diante da revelia e também ante a documentação acostada aos autos, consistindo o só abalo da má prestação de serviços num efetivo prejuízo moral, acerca do qual não haverá falar-se em necessidade de produção de prova

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

cabal dos prejuízos morais, "eis que a indenização dos danos morais identifica-se apenas com padecimentos intelectuais ou subjetivos próprios das pessoas vitimadas por condutas ilícitas - Pedido juridicamente possível - Preliminar rejeitada" (Apelação n. 1.022.297-8 - Décima Primeira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - VASCONCELLOS BOSELLI, Relator)¹.

Caiba-nos considerar, ainda na liquidação do dano, tratar-se de hipótese em que a condenação, embora firmada em responsabilidade objetiva, apresenta, também, alto grau de culpa subjetiva, pois a ré, ao firmar o contrato, não guardou maiores precauções quanto à qualidade dos serviços prestados.

Diante dessas circunstâncias, temos que a fixação da indenização em valor equivalente a cinco (05) salários mínimos se nos afigura suficiente a reparar o dano moral.

Tomando-se por base o disposto na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de liquidação do dano, fica eleito o salário mínimo vigente na data desta sentença (salário mínimo de R\$ 788,00 - cf. Decreto nº 8.381, de 29 de dezembro de 2014), de modo que a condenação totaliza o valor de R\$ 3.940,00 e deve ser acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

A ré sucumbe, devendo, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Acolhida no mérito a demanda, cumpre seja mantida a antecipação da tutela, sem que possa essa medida ser alcançada por efeito suspensivo de eventual recurso de apelação, na forma prescrita pelo art. 520, V, do Código de Processo Civil.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para o fim de RESCINDIR o contrato de prestação de serviços de telefonia entre a autora VANCI CONFEÇÕES LTDA e a ré Nextel Telecomunicações Ltda; CONDENO a ré Nextel Telecomunicações Ltda a pagar à autora VANCI CONFEÇÕES LTDA o valor de R\$ 3.940,00 corrigido pelos índices do INPC desde a data de cada desembolso, e acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação; e CONDENO a ré Nextel Telecomunicações Ltda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizada.

P.R.I.

São Carlos, 19 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> LEX - JTACSP - Volume 194 - Página 116